



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas

AI 134115/2018

Página 1 de 4

Data: 23/08/2019



PARECER ÚNICO RECURSO Nº 649/2019

Auto de Infração nº: 134115/2018	Processo CAP nº: 532299/18
Auto de Fiscalização/BO nº: 1163168/2018	Data: 16/03/2018
Embasamento Legal: Decreto 47.383/2018, Art. 112, anexo I, código 116	

Autuado: Cooperativa Agropecuária do Vale do Paracatu Ltda.	CNPJ / CPF: 23.153.943/0023-65
Município da infração: Paracatu/MG	

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP	ASSINATURA
Giselle Borges Alves Gestora Ambiental com formação jurídica	1402076-2	<i>Giselle Borges Alves</i> Gestora Ambiental Masp: 1.402.076-2
Paula Agda Lacerda Marques Gestora Ambiental com formação técnica	1332576-6	<i>Paula Agda Lacerda Marques</i>
De acordo: Renata Alves dos Santos Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração	1364404-2	<i>Renata Alves dos Santos</i> Coord. do Núcleo de Autos de Infração
De acordo: Sérgio Nascimento Moreira Diretor Regional de Fiscalização Ambiental	1380348-1	<i>Sérgio Nascimento Moreira</i> Gestor Ambiental MASP 1.380.348-1
De acordo: Rodrigo Teixeira de Oliveira Diretor Regional de Controle Processual	1138311-4	<i>Rodrigo Teixeira de Oliveira</i>

Rodrigo Teixeira de Oliveira
Diretor Regional de Controle Processual
11/08/2019

1. RELATÓRIO

Em 16 de março de 2018 foi lavrado pela Diretoria Regional de Fiscalização Ambiental, o Auto de Infração nº 134115/2018, que contempla as penalidades de EMBARGO DAS ATIVIDADES e MULTAS SIMPLES.

Em 13 de maio de 2019, a defesa apresentada foi decidida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente, sendo mantida a penalidade de multa simples e cancelada a penalidade de embargo das atividades.

O Autuado foi devidamente notificado de tal decisão e apresentou recurso, protocolado dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo art. 66, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, portanto tempestivo, no qual alega, em síntese, o seguinte:

- 1.1. Inconstitucionalidade da cobrança da taxa de expediente para recebimento de defesa/recurso administrativo;
- 1.2. Necessidade de redução do valor da multa. Atendimento aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Risco à atividade da cooperativa;
- 1.3. Ausência do dano ambiental;
- 1.4. Conversão de 50% do valor da multa mediante assinatura de TCCM.

2. FUNDAMENTO

Os argumentos apresentados no recurso são desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de descaracterizar o Auto de Infração em questão. Não obstante, consideramos oportuno tecer as seguintes considerações:



2.1. Da taxa de expediente

Quanto à alegação de que a exigência de pagamento prévio para a interposição de defesa/recurso administrativo seria inconstitucional, insta esclarecer, que ao contrário do que alega o autuado, se trata de taxa de expediente, instituída pela Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que consolida a Legislação Tributária do Estado de Minas Gerais, relativa aos atos de autoridades administrativas de julgamento do contencioso administrativo, quando o valor do crédito estadual for igual ou superior a 1.661 Ufemgs, que não deve ser confundida com o pagamento prévio para a interposição de defesa/recurso administrativo.

Ressalte-se que conforme estabelecido nos arts. 60, V e 68, IV do Decreto 47.383/2018, a defesa ou o recurso interposto não serão conhecidos sem o comprovante de recolhimento integral da taxa de expediente prevista no item 7.30 da tabela A, a que se refere o art. 92 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, quando o crédito estadual não tributário for igual ou superior a 1.661 Ufemgs. Vejamos:

“Art. 60 – A defesa não será conhecida quando interposta:

V – sem o comprovante de recolhimento integral da taxa de expediente prevista no item 7.30 da tabela A, a que se refere o art. 92 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, quando o crédito estadual não tributário for igual ou superior a 1.661 Ufemgs.”

“Art. 68 – O recurso não será conhecido quando interposto:

VI – sem o comprovante de recolhimento integral da taxa de expediente prevista no item 7.30 da tabela A, a que se refere o art. 92 da Lei nº 6.763, de 1975, quando o crédito estadual não tributário for igual ou superior a 1.661 Ufemgs.”

Assim, as defesas e os recursos protocolados a partir de 29 de março de 2018, data de entrada em vigência da Lei nº 22.796/2017, que alterou a Lei 6.763/1975, devem recolher a referida taxa, sob pena de não conhecimento da defesa ou recurso, nos termos do art. 60, V, do Decreto Estadual nº 47.383/2008.

2.2. Do valor da multa aplicada

Quanto à valoração da multa, ponto que o recorrente afirma ser controverso, não lhe assiste razão para inconformismo. Destaque-se que o cálculo do valor da multa está em conformidade com o porte do empreendimento (médio), a gravidade das infrações (gravíssimas) e o determinado no artigo 112, I, códigos 113 e 116 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, considerando o valor da UFEMG vigente no ano de 2018, conforme atualização da tabela de valores para as infrações deste ano.

Assim, o cálculo do valor da multa obedeceu ao que prescreve os regramentos da norma vigente à época da constatação da infração (Decreto Estadual nº 44.844/2008), com as atualizações de valores pertinentes, conforme as alterações anuais do valor da multa simples aplicada.

Entretanto, verificamos a **possibilidade de aplicação da redução de 30% no valor da multa, em função da aplicação da atenuante prevista no artigo 85, I, “b” do Decreto Estadual nº 47.383/2018**, por se tratar de sociedade cooperativa, espécie societária sem finalidade lucrativa, conforme estabelecido no art. 3º da Lei nº 5.764/1971.

Portanto, a aplicação da multa obedeceu aos parâmetros de legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, não existindo nenhuma outra hipótese legal de redução.



2.3. Da alegação de ausência de dano ambiental

Em que pese as alegações produzidas pela recorrente, foi constatado no empreendimento a existência de antiga área de troca de óleo que é utilizada para depósito temporário de tambores com resíduos de areia contaminada retirada do lavador de veículos. O referido depósito de armazenamento de resíduos contaminados está em desconformidade com a DN COPAM nº 108/2007 e NBR 14605, tendo sido verificada ainda a contaminação do solo por hidrocarbonetos dispostos nas proximidades da área de troca de óleo. Assim, a alegação de inexistência de dano ambiental não prospera em termos técnicos, diante do que foi encontrado na vistoria realizada pelos agentes do órgão ambiental.

A existência de licença ambiental também não exime a autuada de proceder com regularidade, uma vez que o ato administrativo não impede também a penalização pelas infrações que foram constatadas no curso do desenvolvimento das atividades do empreendimento.

É dever da recorrente, realizar o monitoramento e controle correto dos impactos ambientais causados pelo desenvolvimento de suas atividades, mantendo-as dentro dos parâmetros legais aceitáveis, sob pena de responder pela conduta irregular.

Assim, a alegação de inexistência de dano ambiental não subsiste em termos fáticos, uma vez que no Direito Ambiental, em razão da peculiaridade do bem jurídico tutelado, aplicam-se os Princípios da Precaução e da Prevenção, sendo perfeitamente aceitável que o legislador considere ilícita conduta que, por si só, tenha potencialidade de causar riscos maiores e provavelmente irreversíveis à manutenção da qualidade ambiental. Nesse sentido explica Édis Milaré:

A essência da infração ambiental não é o dano em si, mas sim o comportamento em desobediência a uma norma jurídica de tutela do ambiente. Se não há conduta contrária à legislação posta, não se pode falar em infração administrativa.

O dano ambiental, isoladamente, não é gerador de responsabilidade administrativa; contrario sensu, o dano que enseja responsabilidade administrativa é aquele enquadrável como o resultado descrito em um tipo infracional ou o provocado por um comportamento omissivo ou comissivo violador de regras jurídicas. (grifo nosso)

(MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente. 10ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 357)

Portanto, correta a lavratura do auto de infração, bem como é plenamente regular a penalidade nele descrita.

2.4. Do pedido de conversão da multa em medidas de melhoria e assinatura de TCCM

A conversão de multa ora requerida está prevista nos artigos 114 a 121, do Decreto Estadual nº 47.383/2018. Senão vejamos:

“Art. 114 – A autoridade competente poderá converter o valor da multa simples aplicada em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, através de celebração do Termo de Compromisso para Conversão de Multa – TCCM –, a requerimento do interessado, devendo ser apresentado quando da interposição de defesa administrativa.”

Conforme o art. 118, do citado Decreto, para fins de aplicação da conversão de multa faz-se necessário Termo de referência com os valores dos serviços ambientais no território do Estado, que, até a presente data, não foi editado.



"Art. 118 – O autuado, ao pleitear a conversão de multa, deverá optar:

I – pela implementação, por seus meios, de serviço de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, no âmbito de, no mínimo, um dos objetivos previstos nos incisos I a VII do art. 115;

II – pela adesão a projeto previamente selecionado pelo órgão ambiental, na forma estabelecida no art. 116, observados os objetivos previstos nos incisos I a VII do art. 115.

§ 1º – Na hipótese prevista no inciso I, o autuado respeitará as diretrizes definidas pelo órgão ambiental, devendo apresentar projeto básico acompanhando o requerimento.

§ 2º – Nos termos do § 1º, caso o autuado ainda não disponha de projeto básico na data de apresentação do requerimento, a autoridade ambiental, se provocada, poderá conceder o prazo de até trinta dias para que ele proceda à juntada aos autos do referido documento.

§ 3º – A autoridade ambiental poderá dispensar o projeto básico a que se referem os §§ 1º e 2º, autorizar a substituição por projeto simplificado quando o serviço ambiental for de menor complexidade ou, ainda, determinar ao autuado que proceda a emendas, revisões e ajustes no projeto básico, até a decisão do pedido de conversão.

§ 4º – Na hipótese prevista no inciso II, o autuado outorgará poderes ao órgão ambiental emissor da multa para escolha do projeto a ser contemplado.

§ 5º – O não atendimento por parte do autuado de qualquer das situações previstas neste artigo importará no pronto indeferimento do pedido de conversão de multa.

§ 6º – Para fins de aplicação deste artigo, o órgão ambiental deverá editar Termo de Referência, por meio do qual indicará os valores dos serviços ambientais no território do Estado, tendo como base o valor médio das propostas de preços a serem obtidas junto ao mercado."

Ressalta-se que a necessidade do citado Termo de Referência consta expressamente na norma supracitada e configura pré-requisito à efetiva aplicação das disposições normativas inerentes à conversão do valor da multa.

Desta forma, verifica-se a impossibilidade de realização da conversão pleiteada até que seja devidamente editado o devido Termo de Referência, nos termos do art. 118, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, bem como que o mesmo seja devidamente regulamentado.

Portanto, conforme restou demonstrado, a lavratura do Auto de Fiscalização e do Auto de Infração, bem como a aplicação das penalidades em análise, se deram em expresse acatamento às determinações da legislação ambiental.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas pelo recorrente e a ausência de fundamentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos à URC COPAM Noroeste de Minas, nos termos art. 73-A do Decreto Estadual nº 47.042/2016, sugerindo a **MANUTENÇÃO** da penalidade aplicada, com adequação do valor base da multa simples em 30% (trinta por cento), em função da aplicação da atenuante prevista no art. 85, I, "b" do Decreto Estadual nº 47.383/2018, bem como o **CANCELAMENTO** da penalidade de embargo das atividades, conforme decisão que apreciou a defesa administrativa.